



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.004265/2009-68
ACÓRDÃO	2302-004.272 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO DOS REIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

GLOSA DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É a legislação tributária quem define quais despesas são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

GLOSA DE PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer a comprovação do efetivo pagamento, mediante prova inequívoca de que o contribuinte assumiu o ônus e de que os valores foram destinados aos beneficiários da pensão indicados no título judicial ou no acordo homologado judicialmente. A mera apresentação de declaração do alimentando não se presta a comprovar, isoladamente, o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 1637.521 da 21ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente em parte a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 42-48):

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário 2004/exercício 2005, emitida em 20/04/2009, no valor total de R\$18.870,69, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/04/2009, em face da constatação das infrações abaixo discriminadas (fls. 09/16, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos).

Dedução indevida de dependentes – R\$2.544,00

Lila Sá Moreira de Oliveira, declarada sob códigos 11 e 22, e que apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF em separado.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial – R\$35.400,00

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12),

“Os documentos apresentados não comprovam que os alegados pagamentos de pensão alimentícia foram feitos nos termos da sentença judicial homologada no processo de alimentos 240/93.”

Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício

- R\$480,00 – diferença entre rendimento pago e rendimento declarado, recebido pelo dependente CPF 149.018.478-30, pagos por Centralparts Comercial Brasileira EPP, CNPJ 05.505.561/0001-66

- R\$500,00 – diferença entre rendimento pago e rendimento declarado, recebidos pelo contribuinte, pagos por Torplas Componentes Eletrônicos Ltda., CNPJ 48.758.791/0001-40

Compensação indevida de imposto de renda devido na fonte – R\$172,00

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/49, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento de pensão alimentícia judicial aos filhos Ana Maria e Marcos Borges de Moura Reis, tendo apresentado o recibo de quitação dos menores, os quais declararam o valor recebido em suas DIRPF. Junta diversos documentos que também comprovam os valores pagos.

Em julgamento, a DRJ, em razão de o contribuinte deixar de apresentar qualquer alegação ou documento relativo à glosa de dependentes, omissão de rendimentos do trabalho e compensação indevida do IRRF, entendeu pela renúncia ao contencioso administrativo, restringindo o litígio à glosa de dedução de pensão alimentícia judicial. Restou entendido que não foi provada a regularidade da dedução pleiteada, sendo acrescentado que o conjunto probatório demonstra contradições e inconsistências. Foi reestabelecida a dedução de R\$1.998,00 em face das peculiaridades dos termos do acordo (e-fls. 56-63).

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 73-83) sustentando, em síntese: a) a dedutibilidade da despesa de natureza alimentar com clube social; b) da legitimidade do recibo de quitação de pensão alimentícia de fls. 21; c) caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa não pode ser conhecido, pois se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de despesas de pensão alimentícia, especialmente, ao fato de que despesas com clube social não são dedutíveis, por ausência de previsão legal, e que o Recibo de Quitação de Pensão Alimentícia não seria documento hábil para comprovação da despesa.

Em relação à despesa com clube social - Club Athletico Paulistano, as razões recursais estão pautadas na alegação de que a sentença judicial estabeleceu que “o pai pagaria TODAS AS NECESSIDADES ALIMENTARES DOS FILHOS ali discriminadas, ou seja, compreendendo-se como de natureza eminentemente alimentar não apenas alimentação no sentido estrito (comida), mas sim o conjunto de necessidades inerentes à sobrevivência e bem-estar pessoal, educacional e social dos filhos”. Ainda, que “a sentença judicial denomina tal ‘pacote` como NECESSIDADES ALIMENTARES”, não sendo possível pretender aplicar “qualquer tipo de interpretação restritiva, em prejuízo do Recorrente, o qual está devidamente amparado por uma sentença judicial transitada em julgado”.

Ocorre que clube social não é despesa dedutível do imposto de renda. Ainda que a sentença tenha inserido o clube social no pacote de “Necessidades alimentares” é a legislação tributária quem define quais despesas são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Segundo a legislação tributária, ao presente caso, são passíveis de dedução: *Dependentes (há um limite de valor por dependente); *Educação (dedução de despesas com ensino formal, como educação infantil, fundamental, médio e superior, com limite anual); *Saúde: despesas médicas, odontológicas, planos de saúde, exames e internações (não há limite de valor e a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais; *Pensão alimentícia (pagamentos realizados com base em decisão judicial ou escritura pública).

Desse modo e, por não identificar qualquer problema na decisão da DRJ que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Em face das peculiaridades dos termos do acordo, no qual não houve a fixação do quantum a ser pago a título de pensão alimentícia, e em face dos documentos trazidos aos autos pelo impugnante, cabe analisar se as despesas comprovadas poderiam ser classificadas como tal.

De plano afasta-se a dedutibilidade das despesas com salários e previdência social da empregada doméstica, bem como relativas a Club Athletico Paulistano, por falta de previsão legal. Quanto a despesas com leasing em nome do filho Marcos, não pode ser considerada com pensão alimentícia.

Destaque-se que o fato de alguns tipos de despesa terem sido arroladas no acordo judicial não lhe atribui natureza de pensão alimentícia dedutível na forma da lei.

No tocante a comprovação do pagamento da pensão alimentícia o Recorrente aduz que “o recibo de fls. 21 possui sim força probatória e reveste-se da veracidade necessária a suportar a dedutibilidade da despesa com pensão alimentícia a ele inerente, seja pelo fato do respectivo valor ter sido declarado ao Fisco por seus beneficiários, seja pelo fato de inexistir

norma que exija o pagamento de pensão sob a forma de depósito ou transferência bancária para se aceitar sua dedutibilidade”.

Assim consta na decisão de piso:

(...)

No que tange à comprovação do efetivo pagamento, a declaração firmada pela filha Ana Maria Borges de Moura Reis, CPF 248.648.058-10 (fls. 21), em seu nome de seu irmão, constitui documento particular que, no contorno jurídico, apenas noticia um fato, mas não prova a efetividade de sua ocorrência e seu enquadramento nos requisitos legais. Ainda, não constitui documento hábil a comprovar o pagamento, pois, embora diga respeito as partes envolvidas, não prova, perante terceiros, o fato declarado. (...)

Considerando tais dispositivos, conclui-se que, quanto à declaração apresentada, presume-se verdadeira somente em relação àqueles que participaram do ato. Logo, a declaração constante de documento particular, relativa a determinado fato, provam tão somente a declaração, não eximindo o interessado do ônus de comprovar esse fato por meio de prova hábil – no presente caso, comprovantes de depósito ou transferência bancária. Não se trata, por conseguinte, de que o documento tenha sido considerado inidôneo, mas sim inábil como prova do pagamento do valor de pensão alimentícia cuja dedução foi objeto de glosa.

Quanto ao alegado ato de os filhos terem declarado os valores recebidos tampouco se preta a comprovar a natureza alimentar destes e o efetivo pagamento. Saliente-se que o documento firmado pela filha Ana Maria Borges de Moura Reis (fls. 21) indica recebimento de pensão alimentícia no valor de R\$35.400,00 e o contribuinte declarou o pagamento de R\$17.700,00 (fls. 54).

Do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal não merece prosperar.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a lei não indica a forma como deverá ocorrer a comprovação deste pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Todavia, a legislação do imposto sobre a renda da pessoa física sujeita à comprovação ou justificação as deduções declaradas e redutoras da base de cálculo do tributo, conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Na prerrogativa de defesa do interesse público, a autoridade tributária tem o poder-dever de exigir documentos comprobatórios do efetivo pagamento da pensão alimentícia e do desembolso dos valores declarados, demonstrando que o contribuinte assumiu o ônus econômico do montante que pretende deduzir.

A fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, o Recorrente apresentou o recibo documento firmado pela filha Ana Maria Borges de Moura Reis (fls. 21) indicando o recebimento de pensão alimentícia no valor de R\$35.400,00 enquanto o Recorrente declarou o pagamento de R\$17.700,00 (fls. 54).

Com amparo no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o princípio da livre convicção motivada do julgador administrativo, a declaração apresentada não serve como prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia e, assim, não pode ser oposto ao Fisco Federal para restabelecer a quantia declarada.

A declaração pode ser prova de quitação entre as partes (alimentante e alimentado) nos termos do art. 320 do Código Civil, mas seu efeito é mitigado perante o Fisco, por este sujeitar-se a normas de direito público que regem a relação tributária.

Assim, caberia ao recorrente comprovar o efetivo ônus financeiro suportado em virtude do pagamento da pensão alimentícia, com a apresentação de extratos bancários, de cheques nominais ou mesmo a prova de saques em data coincidente ou próxima à estabelecida ao pagamento da pensão alimentícia.

Diante deste cenário, não há como afastar a glosa.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz